

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2022.

(Do Sr. Abou Anni)

Solicita ao Excelentíssimo Ministro de Infraestrutura, Marcelo Sampaio Cunha Filho, informações relacionadas ao cumprimento do §2º, art. 10 da Resolução Contran nº 918/2022, que “consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”, pela Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, a fim de se viabilizar operacionalmente a implementação da regra legal contida no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que determina a aplicação automática e obrigatória da Penalidade de Advertência por Escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os artigos 115, inciso I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que seja encaminhado, por intermédio da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, requerimento de informação ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Infraestrutura, com vistas a se obter informações relacionadas ao atual estágio do processo de cumprimento do §2º, art. 10 da Resolução Contran nº 918/2022, que “consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”, pela Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, a fim de se viabilizar operacionalmente a implementação da regra legal contida no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que determina a aplicação automática e obrigatória da Penalidade de Advertência por Escrito à infração de natureza



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227123987100>

leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o advento da Lei nº 14.071, de 2020, que alterou o artigo 267 do CTB, para tornar obrigatória e, portanto, automática a imposição da penalidade de “advertência por escrito” às infrações de natureza leve ou média, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses. Vejamos:

Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020 (Vigência)

Considerando o disposto no artigo 10 da Resolução 918/2022, que revogou as resoluções do Contran nº 619/2016 e nº 845/2021, cujo teor segue *in verbis*:

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito deverá aplicar a penalidade de advertência por escrito, nos termos do art. 267 do CTB, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Considerando que este parlamentar oficiou a Prefeitura do Município de São Paulo, requerendo que adotasse a nova exigência legal prevista no art. 267 do CTB, quanto à obrigatoriedade da aplicação da penalidade de “advertência por escrito” nas supracitadas hipóteses;

Considerando que, em resposta, a assessoria jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, subordinado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito da Prefeitura de São Paulo, ressaltou que: **“o DSV, bem como os demais órgãos Municipais do Estado de São Paulo, ainda não está aplicando a penalidade de advertência de forma automática, uma vez que a SENATRAN ainda não disponibilizou a transação específica prevista no §5º, art. 10**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227123987100>



da Resolução Contran nº 619/2016” (atual §2º do artigo 10 da Resolução Contran nº 918/2022), que dispõe o seguinte:

Art. 10 (...)

§5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o DENATRAN deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no RENACH e no RENAVAL, bem como, acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 10 (...)

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da penalidade de advertência por escrito no RENACH e no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), bem como acesso às informações contidas no prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

(Grifo nosso)

Advirta-se que a nova lei já vige desde abril do ano passado. Associado a isso, o Contran, por meio da Resolução nº 845/21 e, depois, da Resolução nº 918/2022, conformou a Resolução nº 619/2016 à referida alteração legal.

Ocorre que, a nova regra legal, malgrado regulamentada pelo Contran, **ainda carece de aplicabilidade prática**, na medida em que a SENATRAN permanece em mora quanto à disponibilização dos mecanismos técnicos e operacionais indicados no §2º do art. 10 da Resolução nº 918/2022, para fins da implementação do art. 267 do CTB.

Por tudo isso, e consciente de que compete àquele órgão (SENATRAN), *ex vi* do art. 19, I, do CTB: “cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições”, **este Deputado busca informações fidedignas e seguras quanto ao andamento do processo de implementação do §2º, art. 10 da Resolução Contran nº 918/2022 pela Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN**, a fim de se viabilizar



operacionalmente a regra legal contida no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Em remate, face os sólidos argumentos supraventilados, e ciente de que estamos às voltas de uma questão de elevado grau de relevância temática, exsurge a necessidade de que o questionamento suso exibido seja efetivamente respondido, a fim de se obter o devido esclarecimento por parte da SENATRAN, órgão subordinado ao Ministério da Infraestrutura, dar fiel execução à legislação de trânsito em vigor e conferir maior transparência às ações desenvolvidas por este Ministério.

Sem mais para o momento, e no aguardo do breve retorno, renovamos os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2022.

Deputado Abou Anni
(UNIÃO BRASIL/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227123987100>

